



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.002735/2005-13
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.281 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROLIVE COBRANCA E CONSULTORIA LTDA - ME

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA. DCTF. ATRASO.

É mantida a multa pelo atraso na entrega da DCTF quando não há justificativa jurídica ou fática do contribuinte para o atraso, após solução de problema técnico pela Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Livia De Carli Germano e Amélia Wakako Morishita Yamamoto (suplente convocada), que lhe negaram provimento. Julgado dia 11/07/2019, no período da manhã.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de processo originado pela lavratura de Auto de Infração para exigência de multa de R\$ 200,00 pelo atraso na entrega de DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004 (fls. 2). O

contribuinte apresentou impugnação administrativa (fls. 1), que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (fls. 17):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF.
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

A contribuinte que, obrigada A. entrega da DCTF, apresenta fora do prazo legal sujeita-se a multa estabelecida na legislação de regência

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 25), decidindo o Colegiado a quo por converter o julgamento em diligência (fls. 31). Diante disso, a unidade apresentou esclarecimentos (fls. 39), retornando os autos para julgamento.

Nesse contexto, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu provimento (acórdão **3102-00.411**), conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DCTF. ENTREGA A POSTERIORI. PROBLEMAS TÉCNICOS.

A entrega intempestiva de DCTF em face de impossibilidade de entrega via internet por falha na RFB, no caso em concreto, caracteriza o cumprimento da obrigação de apresentar referida declaração.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A Procuradoria, intimada por RM emitida em 13/10/2011 e recebida em 25/10/2011 (fls. 54), interpôs recurso especial em 23/11/2011, sustentando divergência na interpretação da lei tributária quanto à exigência de multa pelo atraso na DCTF, identificando o acórdão paradigma nº 302-38631.

O recurso especial foi admitido pelo então Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção (fls. 6). O contribuinte foi intimado para apresentação de contrarrazões (fls. 201), mas não se manifestou. É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora.

Conheço do recurso especial, adotando as razões do Presidente de Câmara. Passo ao exame do mérito.

Lembro que os autos tratam de DCTF apresentada após o prazo legal (15/02/2005), considerando que o sistema teve problema técnico, devidamente reconhecido pelo Ato Declaratório Executivo SRF nº 24/2005. O contribuinte apresentou a DCTF em 24/02/2005.

O ADE SRF nº 24/2005 tratou dos referidos problemas técnicos, como também admitiu a transmissão de DCTF até o dia 18/fevereiro, *verbis*:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, e considerando os

problemas técnicos ocorridos, em 15 de fevereiro de 2005, nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para a recepção e transmissão de declarações, declara:

Artigo único. As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, serão consideradas entregues no dia 15 de fevereiro de 2005.

No entanto, o contribuinte apenas apresentou a declaração no dia 24/02/2018, sem que tenha apresentado comprovação de que o problema técnico persistiu após 18/fevereiro.

A Procuradoria apresenta recurso especial sustentando que:

Sabe-se ainda que, por problemas técnicos detectados no sistema eletrônico de envio da citada declaração em 15/02/2005, o Secretário da Receita Federal editou o Ato Declaratório Executivo nº 24, em 08/04/2005, no qual considerou como entregues em 15/02/2005 *"as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4 Trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16,17 e 18 de fevereiro de 2005."*

O contribuinte, entretanto, só apresentou a mencionada DCTF em 24/02/2005.

O acórdão recorrido merece reforma. Sem que exista comprovação, pelo contribuinte, de que ficou impossibilitado de apresentar a DCTF entre os dias 19 de fevereiro e 23 de fevereiro, como tampouco reconhecimento pela Receita Federal do Brasil da inviabilidade técnica na transmissão de declaração entre tais datas, não há justificativa para afastar a irregularidade no atraso da apresentação da DCTF e, assim, a multa por este atraso.

Nesse sentido, foi o julgamento desta Turma no acórdão **9101-004.222**, em sessão de junho de 2019, sendo redatora do voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa, em razões que acrescento às razões de decidir.

Diante de tais razões, **voto dar provimento ao recurso especial da Procuradoria**, reformando o acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa